

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Gabinete Presidência Senado Federal
Enviado em: terça-feira, 25 de abril de 2023 13:46
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício nº 006/2023-CONSESP
Anexos: Of n 006-2023 - SENADO.pdf

De: Caixa Consesp - [SSP] [mailto:consesp@ssp.rs.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 25 de abril de 2023 11:43
Para: Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>
Assunto: Ofício nº 006/2023-CONSESP

Você não costuma receber emails de consesp@ssp.rs.gov.br. [Saiba por que isso é importante](#)

À Presidência do Senado Federal,

De ordem do Sr Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública, encaminho o Ofício nº 006/2023.

Respeitosamente,

Moacir Almeida Simões Júnior - Major
Secretário Executivo do CONSESP



CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
CONSESP
Secretaria-Executiva

Ofício nº 006/2023- Sec.Exec.

Porto Alegre, RS, 25 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar respeitosamente V. Ex.^a na oportunidade em que venho por meio do presente manifestar a **extrema preocupação do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Segurança Pública (CONSESP) em relação à necessidade de manutenção do Veto n. 46/2021 nos itens 003, 004 e 005**, incluído na ordem do dia da sessão convocada para o dia 26 de abril de 2023.

O ato do à época Exmo. Sr. Presidente da República obistou a entrada em vigor de artigo inserido no Código Penal pela Lei n. 14.197/2021 (oriunda do PL n. 2.108/2021) o qual versa, *in verbis*:

"CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA
[...]

Atentado a direito de manifestação

Art. 359-S. Impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos." (grifei)



CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
CONSESP
Secretaria-Executiva

Como pode-se depreender do conteúdo da inovação legislativa vetada, a conduta tipificada resulta em **gravíssimo risco jurídico aos operadores de segurança pública** incumbidos da preservação da ordem conforme preconizado pelo art. 144 da CF/1988. Ao lançar mão de conceitos abstratos, o novel tipo criminal deixa ao alcance da persecução penal policiais que porventura precisem lançar mão de alternativas táticas mundialmente consagradas para a gestão de multidões, a desobstrução de vias públicas e a proteção do patrimônio público e privado.

Veja-se que a caracterização do status pacífico adicionado à manifestação de grupos políticos em geral encerra em si uma margem de subjetividade temerária na medida em que, por exemplo, a resistência passiva de pessoas em obstrução de vias públicas necessariamente conduz ao somatório dos elementos tipificados. Assim, um grupo que sob pretexto manifestante obstaculize o fluxo de veículos em qualquer via do país não poderá ser retirado do local, fato com consequências *erga omnes* que indica a anulação do direito fundamental ao ir e vir de toda a coletividade.

Por derradeiro, insta salientar que as polícias militares são instituições seculares, responsáveis e altamente fiscalizadas interna e externamente. Eventuais desvios de conduta carregados pela inobservância da boa técnica no contexto do controle de grupos ou multidões que coloquem em risco a ordem pública já são devidamente repreendidos pela aplicação da legislação pátria cujo arcabouço de normas apresenta ferramental suficiente para a busca da correção das atitudes policiais frente à manifestações e distúrbios em geral.

Respeitosamente,

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública